



A Sesygas
F.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão:

CAPAT

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia

Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Para parecer até, *13/6/05*
2/6/05

O Presidente,

[Signature]
00309

25 MAIO 2005

Encarrega-me S. Exa. o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no artigo 229.º da Constituição e no artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os seguintes projectos de diploma:

- Projecto de Proposta de Lei que aprova a Lei Quadro da Água, transpondo para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2000, estabelecendo as bases e o quadro institucional para a gestão sustentável das águas.

Reg. PL 107/2005

- Projecto de Proposta de Lei que estabelece a titularidade dos recursos hídricos.

Reg. PL 108/2005

- Projecto de Decreto-Lei que procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 194/2000, de 21 de Agosto, na parte respeitante à participação do público, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2003/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio de 2003

DL 119/2005

- Projecto de Decreto-Lei que procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2003/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio.

Reg. DL 121/2005



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

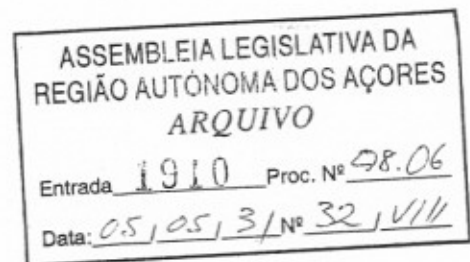
Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 19.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do artigo 6.º da Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto, solicita-se a emissão de parecer urgente no prazo de 10 dias, que termina no próximo dia 4 de Junho de 2005.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Francisco André



A Directiva n.º 96/61/CE, do Conselho, de 24 de Setembro, relativa à prevenção e controlo integrados da poluição, foi transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 194/2000, de 21 de Agosto. Este diploma estabelece, na esteira da referida Directiva, o regime relativo ao acesso à informação e participação do público no âmbito do procedimento de licença ambiental.

A Directiva n.º 2003/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio, relativa à participação do público na elaboração de certos planos e programas relativos ao ambiente, veio, entretanto, alterar a Directiva n.º 96/61/CE, do Conselho, em matéria de participação do público, tornando-se necessário proceder à sua transposição para a ordem jurídica interna o que, consequentemente, determina a introdução de alterações ao regime do Decreto-Lei n.º 194/2000, de 21 de Agosto.

Assim, são introduzidas alterações no que se refere ao acesso à informação e participação no âmbito do procedimento de licença ambiental, no sentido de reforçar as garantias de participação do público. Por outro lado, introduz-se uma norma que expressamente se refere ao acesso à justiça para efeitos de impugnação da legalidade de qualquer decisão, acto ou omissão no âmbito do procedimento de licença ambiental.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 2.º, 24.º, 25.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 194/2000, de 21 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 152/2002, de 23 de Maio, pelo Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, e pelo Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 243-A/2004, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção.

«Artigo 2.º

(...)

1- (...)

a) (...)

b) Alteração substancial – qualquer alteração ou ampliação de uma exploração que seja susceptível de produzir efeitos nocivos e significativos nas pessoas ou no ambiente, quando a alteração ou ampliação, em si mesma, corresponda aos limiares estabelecidos no anexo I;

c) Autoridade competente para a licença ambiental – o Instituto do Ambiente (IA);

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (Revogado)

i) (...)

j) (...)

k) (...)

l) (...)

m) (...)

- n) Público – uma ou mais pessoas singulares, pessoas colectivas de direito público ou privado, bem como as suas associações, organizações representativas ou agrupamentos;
- o) Público interessado – os titulares de direitos subjectivos ou de interesses legalmente protegidos, no âmbito das decisões tomadas no procedimento administrativo de emissão, renovação da licença ou actualização das condições de uma licença ambiental, bem como o público afectado ou susceptível de ser afectado por essa decisão, designadamente as organizações não governamentais de ambiente (ONGA);
- p) Anterior alínea n);
- q) Anterior alínea o).

2- (...)

3- (...)

4- (...).

Artigo 24º

Participação do público

1- Os pedidos de emissão de licença ambiental para novas instalações, para alteração substancial da instalação, bem como o pedido de renovação ou actualização das condições da licença, são divulgados de forma a garantir a informação e a participação do público.

2- A divulgação dos pedidos referidos no número anterior abrange os seguintes elementos:

- a) A identificação do operador;
- b) A identificação e localização da instalação;

- c) Os elementos constantes do pedido de licença ambiental enumerados nos números 1 e 2 do artigo 17.º;
- d) O local e data em que a informação relevante é disponibilizada bem como os meios de disponibilização;
- e) O período de duração da consulta;
- f) Existência de DIA ou sujeição a uma avaliação de impacte ambiental transfronteiriço ou consulta entre Estados-Membros da União Europeia nos termos do artigo 26.º, quando aplicável;
- g) Indicação das autoridades competentes para a tomada de decisão, das entidades que podem fornecer informação relevante e das entidades junto das quais é possível apresentar observações ou questões com indicação dos respectivos prazos;
- h) Informações relativas ao pedido de renovação da licença ou actualização das condições da mesma;
- i) Indicação expressa que o licenciamento ou a autorização de instalações sujeitas a licença ambiental só podem ser concedidos após notificação da emissão de licença ambiental à entidade coordenadora.

3- A publicitação do pedido deve ser feita nomeadamente através da afixação de anúncio ou edital na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR) e na câmara municipal da área de localização do projecto, e através de outros meios adequados, como os meios electrónicos sempre que disponíveis, nos seguintes prazos, contados da data prevista no n.º 4 do artigo 19.º:

- a) 10 dias, no caso de projectos sujeitos a prévia avaliação de impacte ambiental;
- b) 15 dias, nos restantes casos.

4- A CCDR deve assegurar que nas suas instalações seja disponibilizado ao público cada pedido de licença ambiental, pelo período de:

- a) 15 dias, no caso de projectos sujeitos a prévia avaliação de impacte ambiental;
- b) 30 dias, nos restantes casos.

5- No decurso dos prazos previstos no número anterior o público interessado pode apresentar, por escrito, observações e sugestões junto da CCDR.

6- Os resultados das consultas realizadas nos termos do presente artigo devem ser tidos em consideração na tomada de decisão sobre o pedido de licença ambiental.

7- Sem prejuízo do disposto na Lei n.º 65/93, de 26 de Agosto, e antes da tomada de decisão, as autoridades competentes disponibilizam ao público interessado outras informações, designadamente os principais relatórios e pareceres que sejam apresentados no âmbito do pedido de licença ambiental, bem como as informações relevantes para a decisão que não foram disponibilizadas nos termos do número anterior.

8- Anterior n.º 6.

Artigo 25º

(...)

A CCDR divulga, após a tomada de decisão, através dos meios adequados designadamente meios electrónicos, as seguintes informações:

- a) A decisão proferida no procedimento de licenciamento ambiental, incluindo uma cópia da licença e respectivas renovações;
- b) A fundamentação da decisão tendo em conta as observações e sugestões apresentadas pelo público interessado nos termos do n.º 6 do artigo 24.º, incluindo informações sobre o procedimento de participação do público;
- c) Os resultados das monitorizações das emissões previstas na licença ambiental que lhe tenham sido comunicadas pelo operador.

Artigo 26.º

(...)

1- Sempre que o IA verifique que a exploração de uma instalação pode ter efeitos nocivos e significativos no ambiente de outro Estado-membro, deve transmitir-lhe a informação constante do pedido de licença ambiental referida nos números 1, 2 e 7 do artigo 24.º, de modo a facultar a participação do público desse Estado-membro, antes da tomada de decisão relativa ao pedido.

2- Sempre que a autoridade competente de um Estado-membro potencialmente afectado por um projecto sujeito a procedimento de licença ambiental manifeste formalmente a intenção de participar nesse procedimento, deve ser-lhe facultada a informação constante do pedido de licença ambiental referida nos números 1, 2 e 7 do artigo 24.º.

3- Sempre que o IA tenha conhecimento de que uma instalação localizada no território de outro Estado-membro pode ter efeitos nocivos e significativos no ambiente do território nacional, deve solicitar a informação publicitada no âmbito do procedimento de consulta pública efectuado nesse Estado.

4- O IA analisa e coloca à disposição do público, nos termos e nos prazos fixados no artigo 24.º, a informação remetida pelos demais Estados-membros.

5- Os resultados das consultas referidas nos números anteriores são considerados na tomada de decisão sobre o pedido de licença ambiental.

6 - O IA informa o Estado-membro que tenha sido consultado nos termos dos números anteriores da decisão proferida no procedimento de licença ambiental e envia-lhe as informações referidas no artigo 25.º.»

Artigo 2.º

São aditados ao Decreto-Lei n.º 194/2000, de 21 de Agosto a alínea j) do n.º 1 do artigo 17.º e o artigo 25.º-A com a seguinte redacção:

«Artigo 17.º

(...)

1 - (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) (...)

j) Um resumo das eventuais alternativas estudadas pelo operador.”

2- (...)

3- (...).

Artigo 25.º-A

Acesso à justiça

Os interessados bem como as Organizações não Governamentais de Ambiente têm a faculdade de impugnar a legalidade de qualquer decisão, acto ou omissão no âmbito do procedimento de licença ambiental, nos termos gerais de direito, designadamente através dos seguintes meios de impugnação:

- a) Reclamação, recurso hierárquico ou recurso tutelar, nos termos e prazos previstos nos artigos 158.º a 177.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA);
- b) Queixa à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA) nos termos e prazos previstos na Lei n.º 65/93, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8/95, de 29 de Março e Lei n.º 94/99, de 16 de Julho;
- c) Recurso aos tribunais administrativos nos termos do Código do Processo dos Tribunais Administrativos (CPTA).»

Artigo 3.º

As referências feitas no Decreto-Lei n.º 194/2000, de 21 de Agosto, à Direcção Regional de Ambiente (DRA) entendem-se por efectuadas à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR).